



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**MARIA MARLENE DE ABRANTES**

**AS PENAS ALTERNATIVAS E SUA CONTRIBUIÇÃO A  
REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO: DIFICULDADES DO ATUAL  
MODELO DE GESTÃO**

**SOUSA - PB  
2011**

**MARIA MARLENE DE ABRANTES**

**AS PENAS ALTERNATIVAS E SUA CONTRIBUIÇÃO A  
REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO: DIFICULDADES DO ATUAL  
MODELO DE GESTÃO**

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.**

**Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.**

**SOUSA - PB  
2011**

**MARIA MARLENE DEABRANTES**

**AS PENAS ALTERNATIVAS E SUA CONTRIBUIÇÃO A REINSERÇÃO SOCIAL  
DO APENADO: DIFICULDADES DO ATUAL MODELO DE GESTÃO**

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

---

**Jônica Marques Coura Aragão**  
**Orientadora – UFCG**

---

**Examinador 1 – UFCG**

---

**Examinador 2 – UFCG**

Bem sei que o senhor Deus tudo pode e  
que nenhum dos seus planos poderão ser  
frustrados. (Jó 42.2)

## AGRADECIMENTOS

Ao Meu Deus, Onipotente, Onipresente e Onisciente, que me ensina a trilhar o caminho da verdade e me dá forças para superar os obstáculos enfrentados.

Ao meu esposo, Antonio Alves de Sousa Junior, por toda compreensão, amor e incentivo ao longo destes anos de convivência. Agradeço sempre a Deus pelo esposo e pai que ele é.

Aos meus pais, Cícero e Auxiliadora, pelo exemplo de coragem, honestidade e simplicidade transmitido. Aos meus filhos, Igor e Isabella, fontes de amor e carinho.

À orientadora, Jônica, pela competência, dedicação e ensinamentos necessários na orientação deste trabalho monográfico.

## RESUMO

Em tempos de penitenciárias e cadeias públicas lotadas e de reincidência, em casos de apenados que cumpriram pena privativa de liberdade, superior ao índice de setenta por cento, as penas alternativas surgem como um meio eficiente de se recuperar um indivíduo, substituindo as mazelas próprias do cárcere por uma nova forma de cumprimento de pena, que mais do que castigo, representa uma oportunidade de conscientizar o condenado que o crime não compensa. É sabido que os apenados que cumprem este tipo de reprimenda, via de regra, são aqueles que cometem delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, cuja conduta e personalidade não representam riscos reais a sociedade, não justificando, portanto, que o Estado Brasileiro ofereça para eles a mesma resposta penal reservada aos condenados de alta periculosidade, justificando-se, portanto, tratamentos diferenciados. O objetivo desta pesquisa é portanto indicar as penas alternativas como um meio eficaz de reinserção do apenado à sociedade, desde que haja um adequado monitoramento na aplicação e execução destas penas. Ao desenvolver este trabalho pretende-se apresentar um histórico das penas alternativas e suas peculiaridades. Em seguida, o propósito é fazer uma digressão sobre o sistema penal brasileiro, atentando para as vantagens e desvantagens das penas alternativas. Por fim, analisa-se a lei de execução penal à luz dos estudos empreendidos quanto à gestão de pessoas, de modo especial, observam-se os dispositivos relacionados à natureza jurídica e a principiologia deste diploma legal, a fim de identificar a forma de gestão adotada no tocante à execução das penas alternativas. Para tanto, recorre-se à técnica de pesquisa bibliográfica, empregando o método indutivo para a investigação, e o exegético-jurídico, auxiliado pelo histórico, como métodos de procedimento. Como resultado deste trabalho observa-se as dificuldades encontradas para implantar um sistema adequado de gestão para exercer o controle e a fiscalização na execução das penas alternativas no sistema penal brasileiro, capacitado a contribuir sensivelmente para reinserção social do condenado.

**Palavras-chave:** Penas alternativas. Gestão multidisciplinar. Reinserção social do apenado.

## ABSTRACT

In times of prisons and jails crowded public and recurrence in cases of inmates who served a sentence of imprisonment superior index to seventy percent, alternative sanctions emerge as an efficient way to recover an individual, replacing the ills of themselves prison for a new form of imprisonment, which more than punishment, is an opportunity to educate the offender that crime does not pay. It is known that the inmates that meet this kind of reprimand, as a rule, are those who commit crimes of small and medium-Linux potential offensive, whose behavior and personality do pose real risks to society, and did not, therefore, that the Brazilian State to offer them the same answer reserved for criminal convicts highly dangerous, justifying therefore different treatments. The objective of this research is to indicate the alternative punishments to be an effective reintegration of inmates into society, provided there is adequate monitoring the implementation and enforcement of these penalties. In developing this work is intended to present a history of penalties alternativas and its peculiarities. Then, the purpose is to make a digression on the criminal justice system, noting the advantages and disadvantages which alter the penalties. Finally, we analyze the implementation of criminal law in light of studies undertaken on the management of people, especially, there are devices and related legal principles, this law was to identify the form of management adopted regarding the execution of alternative sanctions. To this end, we resort to the technique of literature, employing the inductive method to the investigation, and legal exegesis and, aided by historic and methods of procedure. As a result of this paper notes the difficulties encountered in implementing an appropriate system of management to exert control and oversight in the implementation of alternative sentencing in the criminal justice system, able to contribute significantly to social reintegration of the offender.

**Keywords:** Sentencing alternatives. Multidisciplinary management. Social rehabilitation of inmates.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 HISTÓRICO DAS PENAS ALTERNATIVAS .....	11
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DAS PENAS ALTERNATIVAS .....	13
2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS PENAS ALTERNATIVAS .....	14
2.3 DAS PENAS ALTERNATIVAS EM ESPÉCIE NO CÓDIGO PENAL .....	15
2.3.1 Da pena de multa.....	15
2.3.2 Da perda de bens e valores .....	16
2.3.3 Da limitação de fim de semana .....	17
2.3.4 Da prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública.....	18
2.3.5 Interdição temporária de direitos.....	20
3. SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	22
3.1 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO .....	22
3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS .....	28
3.2.1 Pensando as vantagens .....	28
3.2.2 Analisando as desvantagens.....	31
4 ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DA EXECUÇÃO PENAL.....	33
4.1 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS .....	33
4.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.....	33
4.3 PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	34
4.4 GESTÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	34
4.4.1 Conceito e outros aspectos.....	34
4.4.2 Os seis processos de gestão das pessoas .....	35
4.4.3 Execução Penal e Gestão de Pessoas.....	36
4.4.4 Equipe multidisciplinar na execução das penas alternativas .....	37
4.4.5 Formação e atribuições da equipe multidisciplinar .....	40
5 CONCLUSÃO .....	45
REFERÊNCIAS.....	47
APÊNDICE A.....	48
APÊNDICE B.....	49

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos os crimes vêm sendo punidos de maneira rigorosa, na antiguidade, existiam os suplícios e as torturas físicas, e com o decorrer dos anos percebe-se que as coisas não mudaram o suficiente para por fim a degradação física e moral a que são submetidos os indivíduos. A lei prevê que a finalidade da prisão é a ressocialização do delinquente, é reintegrá-lo a uma sociedade que o apóie e ajude, entretanto, isso é tarefa praticamente impossível diante da atual situação dos cárceres.

O estado de falência que se encontra o sistema carcerário tem sido alvo de muitas críticas. Problemas como a superlotação dos presídios, a violência sexual, o envolvimento com drogas, proliferação de doenças, entre outros males, têm sido frequentes nas prisões.

Presos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo convivendo com aqueles que praticaram crimes graves e, com isso, transformando o presídio numa escola de bandidos. Afastados do convívio familiar, do trabalho, dos estudos, da sociedade em geral, não se pode esperar que o apenado se ressocialize.

Nesse esteio, compreende-se que as penas alternativas são sanções de natureza criminal que devem ser aplicada a um criminoso que cometeu um delito de pouca gravidade, uma vez que não seria justo colocar um indivíduo desta qualidade em presídios lotados e principalmente para conviver com outros de alta periculosidade que poderá influenciar no seu comportamento a ponto de transformá-la numa pessoa alterada diante da situação que lhe foi posta.

Este trabalho terá como objetivo demonstrar que as penas alternativas quando adequadamente aplicadas contribuirá no controle da superlotação do sistema carcerário, promove a ressocialização do infrator e apresenta entre outras vantagens, a redução do custo do sistema repressivo e da reincidência. Bem como apontar a necessidade de um eficiente programa de gestão de pessoas para que haja uma adequada implementação das penas alternativas como possibilidade para pontencializar a ressocialização dos condenados.

Dessa forma, apresenta-se o problema e a hipótese, aqui previamente levantados, quais sejam: A pena de prisão tem alcançado sua finalidade que é a ressocialização do indivíduo? Como hipótese indica-se que não, pois a atual

situação que se encontra o sistema carcerário e a forma como é operacionalizada a pena de prisão, estão mais propensos a inserir o apenado no mundo do crime, em vez de reintegrá-lo à vida social.

Como forma de alcançar tais metas, recorre-se à técnica de pesquisa bibliográfica, empregando o método indutivo para a investigação, e o exegético-jurídico, auxiliado pelo histórico, como métodos de procedimento.

Para uma melhor abordagem do tema, o estudo será sistematizado em três capítulos, a saber. No primeiro capítulo abordar-se-á o histórico das penas alternativas, seus aspectos conceituais e espécies de acordo com o Código Penal. No segundo capítulo tratar-se-á acerca da realidade do sistema carcerário e as vantagens e desvantagens das penas alternativas.

Por sua vez, o terceiro capítulo apresentará aspectos importantes da lei de execução penal e, bem assim, noções sobre gestão de pessoas; fechando a análise conceitual sobre a equipe multidisciplinar responsável pelo monitoramento das penas alternativas segundo a Lei de Execução Penal, enfocando o papel, a formação e delineando o perfil que se exige desta equipe para o fiel e adequado cumprimento das penas alternativas.

Por fim, será apresentada uma entrevista com o juiz e promotor que atuam junto a Vara de Execução Penal da Comarca de Sousa, cujo propósito consistirá em esclarecer se o modelo de gestão adotado na execução penal pátria corresponde às expectativas no que diz respeito a adequada execução das penas alternativas.

Pretende-se, pois, promover uma reflexão sobre as vantagens que as penas alternativas podem apresentar, quando comparadas com as penas privativas de liberdade, contudo, destacando-se, para tanto, a necessária efetividade quando da execução.

## 2 HISTÓRICO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Uma das primeiras penas alternativas surgiu na Rússia, em 1926, a prestação de serviços à comunidade. Mais tarde o diploma penal russo criou a pena de trabalhos correcionais, sem privação de liberdade, que deveriam ser cumpridos no distrito do domicílio do condenado, sob a vigilância do órgão encarregado da execução da pena, sendo que o tempo correspondente não poderia ser computado para promoções e férias. Fora da Europa Continental, a Inglaterra introduziu a “prisão de fim de semana”, através do Criminal Justice Act, em 1948, e a Alemanha fez o mesmo com uma lei de 1953, somente para infratores menores. Em 1963 a Bélgica adotou o arresto de fim de semana, para penas detentivas inferiores a um mês. Em 1967 o Principado de Mônaco adotou uma forma de “execução fracionada” da pena privativa de liberdade, um pouco parecida com o arresto de fim de semana, sendo que as frações consistiam em detenções semanais. As penas alternativas à privativa de liberdade são tidas como sanções modernas. (Damásio, 2010).

O sistema penal sueco tem como princípio fundamental evitar sanções privativas de liberdade, visto que, em geral, essas sanções não contribuem com a adaptação do indivíduo a uma futura vida em liberdade. As sanções alternativas à privação de liberdade são: suspensão condicional da pena, liberdade à prova e submetimento a tratamento especial e multa.

Já a orientação italiana tem sido muito cautelosa em termos de medidas alternativas a prisão, embora o Código Zanardelli de 1889 haja incluído em suas penas a “prestação de obra a serviço do Estado”. A legislação contemporânea, no entanto, prefere prever medidas alternativas à pena fora das normas do Código Penal. As principais alternativas são prestação de um serviço social, regime de prova, regime de semi-liberdade e liberação antecipada. Na Espanha, a Lei de perigosidade e reabilitação social, de 1970, introduziu o arresto de fim de semana, mas como medida de segurança.

No Brasil, no projeto Alcântara Machado, que deu origem ao Decreto-Lei n. 2.848/40 (atual Código Penal), três eram as penas restritivas de direitos, previstas no art. 43 do referido código, classificadas como penas alternativas, ou seja, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, que visavam proporcionar ao condenado uma recuperação longe do

sistema carcerário. Além do mais, o Código Penal de 1940, que, a par de várias alterações, ainda se encontra em vigor, não obstante, de forma um pouco acanhada, já contemplava algumas espécies de penas alternativas, por exemplo: pena de multa, sursis e livramento condicional.

Assim era o art. 43 do Código Penal de 1940:

Art. 43: "As penas restritivas de direitos são:  
I – prestação de serviço à comunidade;  
II – interdição temporária de direitos;  
III – limitação de fim de semana".

Com a reforma penal de 1984, referidas penas foram ampliadas, passando a ter como penas a: multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos (desdobrando-se em proibição do exercício de cargo, função, profissão etc. e suspensão de habilitação ou autorização para dirigir veículo, art. 47, I a III, CP) e a Lei 9.099/95, conhecida como "Lei dos Juizados", dilatou ainda mais sua abrangência.

Com a Lei 9.714/98, ampliaram-se as penas alternativas: permaneceram as já existentes, e foram incluídas mais duas, prestação pecuniária e perda de bens e valores, sendo que a prestação pecuniária já se achava disciplinada pela Lei dos Juizados. Com o advento da Lei 9.714/98, o art. 43 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Art. 43: "As penas restritivas de direitos são:  
I – Prestação pecuniária;  
II – Perda de bens e valores;  
III – (vetado);  
IV – prestação de serviço à comunidade;  
V – interdição temporária de direitos;  
VI – limitação de fim de semana".

A seguir, numa visão genérica e sucinta, apresenta-se as dez penas alternativas cominadas na lei nova, algumas já contidas no estatuto penal, outras acrescidas.

O Código Penal, com as alterações da lei nova ( Lei 9.714/98), passou a prever as seguintes penas alternativas, algumas restritivas de direitos:

- 1) prestação pecuniária (art. 43, I do Código Penal);
- 2) perda de bens e valores (art. 43, II do Código Penal);
- 3) prestação de serviços à comunidades ou à entidades públicas (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal);

4) proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 47. I do Código Penal);

5) proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público (art. 47, II do Código Penal);

6) suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III do Código Penal);

7) proibição de freqüentar determinados lugares (art. 47, IV do Código Penal);

8) limitação de fim de semana ou “prisão descontínua”, (art. 43, VI e art. 48 do Código Penal);

9) multa (art. 44, § 2º do Código Penal); e

10) prestação inominada (art. 45 § 2º do Código Penal), em que o juiz, havendo aceitação do condenado, pode substituir a prestação pecuniária (art. 43, I e art. 45 § 1º do Código Penal), que se cumpre com pagamento em dinheiro à vítima, em “prestação de outra natureza”.

Pode-se destacar ainda penas alternativas na legislação extravagante, tais como: no Código de Trânsito (art. 292 da Lei 9.503/97), na Lei dos Crimes Ambientais (arts. 7º a 13 da Lei 9.605/98) e no Código de Defesa do Consumidor (Art. 78 da Lei 8.078/90).

## **2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DAS PENAS ALTERNATIVAS**

As penas restritivas de direito, conhecidas como penas alternativas, destinam-se àquele que pouco perigo traduz para a sociedade, seja pelo seu grau de culpabilidade, pelos seus antecedentes, pela sua conduta social e personalidade.

Segundo conceitua Damásio E. de Jesus (2010, p. 573), “alternativas penais, também chamadas substitutivos penais, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade”.

Embora seja cumprida em liberdade, a pena alternativa não deixa de ser sanção imposta pelo Estado ao autor de um delito. Ela deverá, portanto, contribuir para o bem maior da sociedade e do apenado, além de considerá-lo como sujeito de sua própria mudança, no complexo contexto das relações sociais em que se encontra.

São sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços a comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais.

As penas alternativas são substitutivos penais (cuja pena mínima não exceda a um ano) processo e rito especialíssimo, para tipos penais a que a lei denominou de infrações penais de menor potencial ofensivo que permitem às pessoas que cometem pequenos delitos como exemplo: Lesões corporais culposas delito de trânsito (art. 129); Periclitção da vida e da saúde (arts. 130 a 137); Crimes contra a honra (arts. 138 a 145); crimes contra a liberdade pessoal ( art. 146 a 149), [...] todos do Código Penal.

As alternativas penais representam, um dos meios mais eficazes de prevenir a reincidência criminal, devido ao seu caráter educativo e socialmente útil, pois enseja que o infrator, cumprindo sua pena em liberdade, seja monitorado pelo Estado e pela comunidade, facilitando grandiosamente a sua reintegração à sociedade.

## **2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS PENAS ALTERNATIVAS**

As penas alternativas são autônomas, não são acessórias, não dependendo da imposição da sanção detentiva (reclusão, detenção ou prisão simples), têm características e formas de execução própria.

A natureza das penas alternativas é de autonomia e de substitutividade em relação à pena privativa de liberdade. O juiz comina a pena privativa de liberdade cabível ao caso concreto e o seu regime de cumprimento, e só após isso é que analisa a possibilidade de substituição por uma pena restritiva de direito.

A aplicação de pena alternativa pressupõe requisitos de ordem objetiva (natureza do crime, forma de execução e quantidade da pena) bem como a apreciação dos elementos subjetivos como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado e, ainda, que os motivos e as circunstâncias indiquem que a substituição operada seja suficiente. Essas condições, objetivas e subjetivas, devem existir simultaneamente.

Nesses termos o art. 44 do Código Penal define os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à aplicação das penas alternativas:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A substituição das penas privativas de liberdade pelas alternativas é obrigatória quando presente as condições de admissibilidade. Não se trata de simples faculdade judicial. O juiz, em primeiro lugar, fixa a pena privativa de liberdade, depois, a substitui por uma ou mais alternativas, se for o caso. Não podem ser aplicadas diretamente, nem cumuladas com as privativas de liberdade.

São de execução condicional. Subordinam-se a seu efetivo cumprimento. Descumpridas, operam conversão em privação de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do CP. São aplicadas sob a condição de o condenado satisfazer a restrição imposta. Frustrada a confiança nele depositada por descumprimento injustificado, impõe-se o retorno à situação anterior à substituição, ensejando a execução da pena detentiva.

## **2.3 DAS PENAS ALTERNATIVAS EM ESPÉCIE NO CÓDIGO PENAL**

### **2.3.1 Da pena de multa**

A pena de multa consiste nos termos da Lei 9.268, de 1º de abril de 1996, no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa. Pretendeu-se a revalorização das quantias estabelecidas na legislação anterior, adotando-se novo critério em parâmetros fixados pela própria lei, e sujeitas à correção monetária no ato da execução. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário. Isso significa que um dia-multa nunca poderá ser inferior à remuneração devida por um dia de trabalho de acordo com o maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior ao quádruplo da remuneração por um mês de trabalho, tendo em vista ainda o mesmo salário (MIRABETE, 2010).

A pena de multa possui vantagens e desvantagens. Primeiro, porque o condenado à pena pequena não é levado à prisão, não o retirando do convívio com a família e do convívio social. Ainda, o Estado não gasta com encarceramento e auferir renda extra. De outro lado, afeta mais duramente o pobre do que o rico, a maioria não tem como pagar a multa e não intimida como a pena privativa de liberdade.

A pena de multa hoje não atinge sua finalidade de punir com isonomia de condições os apenados, tem sido inócua porque a clientela do Direito Penal brasileiro é pobre e não tem a menor possibilidade de pagá-la, ou porque se torna ineficaz quando imposta ao abastado. Por isso, só deveria ser prevista para criminosos do "colarinho-branco", sonegadores e altos estelionatários e desde que tivesse força de empobrecer o condenado, alterando sua condição social a ponto de fazê-lo cair ao patamar das classes inferiores.

A pena é alvo de críticas, a mais importante delas, está a de que, podendo ser suportada por terceiro que decida pagá-la para beneficiar o condenado, é injusta (pois atinge inocente) e culmina por comprometer as finalidades pelas quais é imposta, seja no plano da retribuição, seja no plano da prevenção especial (pois não atinge o culpado).

### **2.3.2 Da perda de bens e valores**

É a perda de bens e valores, pertencentes ao condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Considera-se como teto o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro (aquele que for mais elevado).

A medida contém perda de direitos patrimoniais pertencentes ao condenado, devendo ser os valores títulos de créditos, ações e papéis, e os bens devem ser móveis e imóveis, tendo como destinação o Fundo Monetário Nacional.

Não deve-se confundir a perda de bens e valores como pena e o confisco. Este constitui efeito da condenação e atinge os instrumentos e o produto do crime. Na pena alternativa, os bens e valores são de natureza e origem lícitas.

### **2.3.3 Da limitação de fim de semana**

Com a finalidade de fracionar as penas privativas de liberdade de curta duração, a Reforma Penal Brasileira de 1984 instituiu a limitação de fim de semana, que consiste na obrigação de o condenado permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou em estabelecimento adequado, de modo a permitir que a sanção penal seja cumprida em dias normalmente dedicados ao descanso, sem prejudicar as atividades laborais do condenado, bem como a sua relação sócio-familiar.

A execução propriamente dita iniciará com o primeiro comparecimento do apenado ao estabelecimento determinado (art. 151, parágrafo único, da LEP). O juiz da execução penal cientificará o apenado do local, dia e hora de comparecimento. Nada impede que a pena seja cumprida em horários diversos, como noturno, diurno, vespertino ou matutino, adaptando-se às disponibilidades do estabelecimento, desde que também e, principalmente, não prejudique as atividades profissionais do albergado. Este deverá, igualmente, ser advertido de que a pena será convertida em privativa de liberdade se deixar de comparecer ao estabelecimento nas condições estabelecidas ou se praticar falta grave ou, de qualquer forma, descumprir injustificadamente, as restrições impostas.

Referida sanção deverá, prioritariamente, ser cumprida em casa de albergado. A casa de albergado deve situar-se sempre em centros urbanos, separados dos demais estabelecimentos, e, na definição da LEP, deve “caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art. 94). Além das acomodações para os presos, referido estabelecimento deverá ser dotado de dependências destinadas aos serviços de coordenação, orientação e educação dos albergados, além de aposentos para a administração e auditórios para cursos, conferências e palestras educativas.

A limitação de fim de semana, dita restritiva, tem uma preocupação notadamente educativa, prevendo que durante o seu cumprimento albergado poderá receber cursos, palestras ou, ainda, realizar quaisquer outras atividades educativas.

O juiz do processo de conhecimento aplicará a sanção penal, no caso, a limitação do fim de semana, se esta se mostrar necessária e suficiente. Caberá, porém, ao juiz da execução determinar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado, às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário.

O estabelecimento designado encaminhará, semanalmente, ao juiz da execução relatório, bem como comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado (art. 153 da LEP). Durante o recolhimento poderão ser ministradas palestras ou designadas atividades educativas. Tratando-se de condenado por crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê a lei expressamente a possibilidade da fixação de frequência obrigatória a programa de recuperação e reeducação.

#### **2.3.4 Da prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**

Segundo Mirabete (1997), a prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição de tarefas ao condenado, junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, ou em benefício de entidades públicas; as tarefas não são remuneradas –

não existe pena remunerada; as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado; cabe ao juiz da execução designar a entidade credenciada junto à qual o condenado deverá trabalhar; a entidade comunicará mensalmente ao juiz da execução sobre as atividades e o aproveitamento do condenado. A doutrina tem conceituado a prestação de serviços à comunidade como o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários.

A prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas será aplicada nos casos de penas superiores a seis meses e um dia de privação de liberdade, pois, entendeu o legislador que, se imposta a pena inferior a seis meses e um dia, sua duração não seria suficiente para produzir o efeito ressocializador.

A execução, em respeito aos interesses do condenado, será em horário que não coincida com o trabalho daquele. Determinar que a prestação de serviços à comunidade seja executada durante a jornada normal de trabalho não contribuirá com o processo de reintegração social, pois interferirá negativamente na estrutura profissional, familiar e social do condenado, dificultando, na maioria das vezes, sua sobrevivência e o sustento da família. A reforma de 1984 foi categórica ao estabelecer que será executada “aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho” (art. 46, parágrafo único, do CP). A nova disciplina não se repete com a Lei 9714/98, com a mesma clareza, limitando-se a prever que as tarefas atribuídas ao condenado devem ser “fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”.

O trabalho comunitário, na legislação brasileira anterior, deveria ser executado em oito horas semanais. Agora esse parâmetro mudou e essa sanção deverá ser cumprida “à razão de 1 (uma) hora tarefa por dia de condenação”, tornando mais fácil ao juiz da execução o seu controle (art. 46 do CP).

O cumprimento da sanção começa com o primeiro comparecimento ao local determinado pelo juiz da execução. A carga horária semanal pode ser distribuída livremente.

O fato de ser cumprida enquanto os demais membros da sociedade usufruem de seu período de descanso gera aborrecimentos, angústia e aflição. Esses sentimentos são inerentes à sanção penal e integram seu sentido retributivo.

As características fundamentais que o trabalho em proveito da comunidade deve reunir são gratuidade, aceitação pelo condenado e autêntica utilidade social.

O trabalho pode ser realizado em entidades públicas (§ 1º do art. 46, CP), abrangendo as diretas e indiretas (empresas públicas, sociedades de economia mista, empresa subvencionadas pelo Poder Público etc.). o serviço também pode ser prestado em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, desde que cumpram programas comunitários ou estatais (§ 2º do art. 46 do CP) .

O art. 148 da LEP permite a alteração na forma de cumprimento da pena: “Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”.

Incube ao patrono público ou particular, órgão da execução penal, orientar os condenados a penas restritivas de direitos e fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade (art. 79, I e II da LEP).

A prestação de serviço à comunidade objetiva cultivar, no beneficiário, consciência social e atitudes construtivas, conservando-o em seu convívio, proporcionando-lhe contato com pessoas de boa conduta e conscientes de sua cidadania, inserindo-lhes novos valores e novos conceitos. Ela é o maior exemplo de evolução do Direito Penal moderno, pois, ao mesmo tempo em que, pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe oportunidade de, por meio de trabalho, demonstrar suas aptidões profissionais e artísticas, que serão, certamente, aproveitadas após cumprir a sanção, retirando da senda do crime, o infrator, chegando ao exercício consciente da cidadania.

### **2.3.5 Interdição temporária de direitos**

De acordo com o Código Penal, as penas de interdição temporária de direitos são quatro, consoante o artigo 47 da lei tem-se que:

a) A proibição do Exercício do Cargo, Função ou Atividade Pública, bem como Mandato Eletivo recai somente sobre o ocupante de cargo, função ou atividade pública, e é aplicada quando o delinqüente viola deveres funcionais pertinentes ao cargo, função ou atividade pública. Não é necessário que o crime tenha sido cometido contra a Administração Pública, devendo ter sido praticado com violação de dever funcional. A proibição concernente ao mandato eletivo é inconstitucional em relação aos deputados federais e senadores, pois a Constituição não prevê, nesses casos, a aplicação pelo Poder Judiciário da interdição temporária do exercício do mandato eletivo. Neste sentido, a lição de Damásio Evangelista de Jesus, (2010).

b) A proibição do Exercício de Profissão, Atividade ou Ofício, será aplicada quando o delinqüente viola deveres pertinentes à profissão, atividade ou ofício, que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público. Esta pena proibirá ao condenado exercer profissão, atividade ou ofício em cujo exercício praticou o delito;

c) A suspensão de Autorização ou de Habilitação para Dirigir Veículos - pode ser imposta como medida administrativa ou judicial. É admitida como pena *substitutiva* desde que estejam presentes os requisitos legais e não esteja prevista na norma como pena principal.

d) A proibição de Frequentar determinados lugares deve ser imposta levando-se em consideração o local onde o crime foi cometido: bares, estádios esportivos, casas de prostituição, boates, bairros, etc. A sentença deve especificar qual o lugar ou os lugares proibidos, pois pode ser mais de um.

Essas penas devem ser individualizadas, procurando o juiz adequá-las ao fato e às condições do condenado. Aplicam-se na sentença condenatória.

### 3. SISTEMA PENAL BRASILEIRO

#### 3.1 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

A história de nossos sistemas penitenciários é avançada na legislação, atrasada na prática. Cresce o país, cresce a população, as cidades se desenvolvem, a economia apresenta estágios de crescimento, as péssimas condições de vida da maior parte da população se agravam, aumentam a miséria e a fome, com elas a criminalidade, constroem-se novas penitenciárias em quantidade e qualidade insuficientes para atender a demanda de encarcerados.

O Código Penal adota, atualmente, um sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade. Pelo nosso sistema, as penas de prisão serão cumpridas progressivamente em três regimes, fechado, semi-aberto e aberto.

O sistema progressivo baseia-se na necessidade de que a privação da liberdade do condenado seja executada com a finalidade de recuperá-lo, que terá, desde o início, a perspectiva de alcançar a liberdade e a certeza de que ela lhe será devolvida, proporcionalmente, conforme seu merecimento.

A pena de prisão poderia ter ensejado melhores resultados, mas os governantes não proporcionaram os pressupostos indispensáveis à implementação das prisões, construindo e mantendo em boas condições os estabelecimentos prisionais necessários, fazendo com que os condenados as penas privativas de liberdade não sejam capazes de serem recuperados e, além mais, vivam em condições sub-humanas. (DINIZ, 1996)

Como é de saber, o sistema prisional não deu certo e, que foi nas últimas décadas que se demonstrou uma maior fragilidade em relação à realidade. A prisão não atendeu mais aos principais objetivos ou, até mesmo, desviou seu objetivo de cunho utópico, ou seja, a ressocialização. Podemos correlacionar a crise do sistema prisional a vários aspectos, como os de cunho social, jurídico e político.

Atualmente, analisando o aspecto social, pode-se salientar que o sistema prisional tem um objetivo apenas preventivo, pois para a sociedade o mais importante é retirar o indivíduo criminoso do convívio social, inserindo no sistema

prisional, sem preocupação alguma com a vida do indivíduo na prisão, tendo apenas como preocupação o dia em que o condenado sairá da prisão, não ressocializado, mas mais perigoso do que antes. Dessa forma, conclui-se que a sociedade tem somente como objetivo inserir o criminoso no sistema prisional, prevenindo-se de conviver com ele por um determinado tempo, mas com receio do dia em que o condenado será solto e reingressará ao mundo do crime.

Como aspecto jurídico, destaca-se a falta de vigilância e a inobservância do condenado enquanto inserido no sistema prisional. Vigilância, esta, que deverá ser realizada pelos juízes, acompanhando o andamento e o comportamento, analisando se o condenado apresenta melhoras ou não. Porém, essa vigilância não ocorre, e o condenado fica a mercê do sistema.

Pelo aspecto político e talvez aqui esteja o motivo pelo qual o sistema mostra-se falido, há de se salientar a falta de interesse e a inoperatividade dos governantes. A falta de verbas para o sistema prisional causa sérias conseqüências para os presos. Falta dinheiro para construir mais penitenciárias, melhorar o sistema de segurança e vigilância interna, o preso não tem acesso a educação e ao trabalho. As superlotações nas penitenciárias brasileiras são as maiores provas do descaso dos governantes para com o sistema prisional. Os presos são tratados de forma desumanas, muitas vezes dividindo um espaço mínimo, espaços que muitas das vezes seria para alojar um preso alojam dez ou doze. Presos pendurados nas grades ou suspensos no alto por lençóis são comuns atualmente.

Ademais, a atual situação carcerária sofre diversas deficiências, como a superpopulação, que não permite que os condenados sejam separados de acordo com os delitos praticados, obrigando pessoas que cometeram infrações por um simples desvio a conviver diretamente com assaltantes profissionais, homicidas, estupradores, induzindo-os a uma verdadeira escola do crime.

Se o apenado já não tinha uma personalidade boa para o convívio social, o que a levou a delinquir, não será no cárcere que ela virá a adquirir boas condutas, tendo em vista a má funcionalidade do sistema penitenciário brasileiro. Os prejuízos causados pelo encarceramento acompanharão o apenado pelo resto de sua vida, dificultando ainda mais a sua reeducação.

As notícias que são publicadas constantemente pela imprensa, revelam que o sistema carcerário não tem capacidade para causar um impacto positivo na população que nele habita. A realidade dos que fazem parte dessa população é

completamente o oposto da finalidade determinada pela lei penal, quanto ao objetivo da aplicação da pena que é punição, preventiva e retributiva.

O que se observa é o crescimento descontrolado da violência e o aumento contínuo dos índices de reincidência; esta violência é tanto ocorrida no interior dos cárceres quanto a que envolve os não encarcerados.

Quanto maior o tempo de prisão, pior serão as conseqüências, vez que o preso condenado ou não que permanece muito tempo no cárcere acaba por absorver os costumes prisionais. Toda sociedade possui o seu costume e no cárcere não seria diferente, há também os seus próprios costumes, normas impostas por aqueles presos mais rebeldes e endurecidos, tendo os demais que obedecer e se adequar à norma para conseguir uma boa convivência e proteger a sua própria vida.

Entende-se que a pena justa é necessária. Mas juntamente precisa haver um trabalho conjunto do Estado, sociedade e família, para que estes indivíduos tenham realmente condições de ao final do cumprimento de suas penas serem novamente incluídos no meio da sociedade, e não serem vistos como ex-presidiários, rejeitados, desempregados, carregando para sempre uma condenação (punição).

Atualmente milhares de presos cumprem pena de forma subumana em celas superlotadas, apinhados uns sobre os outros. O sistema carcerário se propõe a recuperar e reeducar os presos e prepará-los para retornar à sociedade e se tornarem produtivos para que não reincidam em práticas delituosas. Infelizmente isso não ocorre, e cada vez mais encontramos presos reincidentes. Os presos ficam na maior parte do tempo ociosos na maioria dos presídios, eles só se movimentam na hora do jogo de futebol. Não há assistência médico-odontológica, psicológica e nem por assistentes sociais junto aos familiares. O que a sociedade lucra com isso? Nada, apenas mais violência.

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso comprova-se pelo elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento,

aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semi-paralíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

O tratamento carcerário oferecido a uma grande parcela dos condenados é indubitavelmente inadequado, o resultado produzido pela privação da liberdade a eles não é o esperado pela sociedade, a construção e a manutenção de estabelecimentos penais adequados ao cumprimento de tais penas exigem gigantescos recursos que poderiam ser aplicados em aparelhos que melhor serviriam à população, tais como escolas e hospitais, e, no que diz respeito a infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, a situação é ainda mais grave

Tal ambiente permite a estes cidadãos que pouco risco oferecem à sociedade, a se sujeitarem, na intimidade do cárcere, à sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho, sem falar do abominável estigma que a eles serão imbutidos pela sociedade que procura se manter distante dos "ex-presidiários".

Outrossim a inevitável convivência com criminosos de toda espécie, desvaloriza de maneira substancial sua personalidade. Tal convivência, naturalmente, não somente afeta a índole daquele que a priori era passível de recuperação, como também facilita o surgimento, nas prisões, de organizações criminosas altamente perigosas para a ordem pública.

É sabido que a nossa Lei de Execução Penal é um dos estatutos executivos penais mais avançados e bem elaborados atualmente em vigência. o que lamentavelmente temos observado é o descumprimento de vários de seus dispositivos em virtude da falta de vontade política de viabilizar e efetivar os mandamentos insertos na referida lei.

A concretização dos objetivos da Lei de Execução Penal não depende apenas do Poder Judiciário, através do juízo da execução penal. É necessária a implementação de uma política de investimentos e de apoio por parte do poder executivo e também da realização das reformas legais por parte do poder legislativo.

Quanto ao procedimento disciplinar para a apuração de faltas cometidas pelo sentenciado, deve ser efetivado dentro de um processo baseado no princípio da legalidade, com exercício efetivo da defesa, assistência jurídica e produção de provas. Deve ser também instituída a figura do Defensor, passando a figurar como mais um dos órgãos da execução penal, a fim de evitar os excessos e desvios da execução e também de garantir ao sentenciado a mais ampla assistência judiciária.

A lei também deve facilitar a criação de convênios entre os órgãos da execução penal e as universidades de direito, a fim de que possa ser realizado pelos professores e alunos o acompanhamento do cumprimento da pena através das varas de execuções penais, evitando assim o retardamento do benefício da concessão da progressão de regime e liberação definitiva do condenado.

Com relação à segurança do sistema penitenciário, a Lei de Execução Penal deveria ser reformada no sentido de elevar à categoria de falta grave a utilização pelos presos de aparelhos de comunicação (como os aparelhos celulares). Na aplicação das sanções disciplinares deve ainda ser observado o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 49 da lei. No entanto, a questão da execução penal não se constitui apenas num problema de natureza governamental. Pelo fato de que tanto o aumento da criminalidade quanto à questão da reincidência dos egressos terem reflexos e conseqüências no meio social, a execução penal também é de responsabilidade de toda a sociedade.

Também deverá ser viabilizada uma participação da sociedade através dos Conselhos Penitenciários, os quais se constituem num verdadeiro elo entre a sociedade e o judiciário. Devem ser ampliadas as atribuições desses Conselhos e convocada à sociedade a auxiliar na tarefa das autoridades de proporcionar a reinserção social do condenado através da execução penal.

Conclui-se dessa forma que a efetivação dos dispositivos da Lei de Execução Penal não surge apenas como uma alternativa à crise do sistema penitenciário, mas sim como uma necessidade urgente e também como uma exigência do nosso próprio Estado Democrático de Direito, o qual tem como fundamento à submissão de todo o aparelho social-governamental ao ordenamento jurídico vigente.

## 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS

### 3.2.1 Pensando as vantagens

Percebe-se que as penas alternativas possuem diversas vantagens como diminuição do custo do sistema repressivo, ou seja, do atual sistema carcerário; enquanto que na pena privativa de liberdade para cada 03 (três) encarcerados deve haver 01 (um) funcionário para cuidar da segurança, nas penas alternativas 01 (um) assistente social pode ser responsável por até, aproximadamente 50 (cinquenta) prestadores desse tipo de pena, e através de convênios realizados entre a Vara das Execuções e outros órgãos do Estado, poderia ser aproveitado o trabalho, das pessoas que se enquadram nas penas alternativas, na construção de escolas, creches, hospitais entre outras entidades. Porque essa mão de obra, de baixo custo, representaria uma economia muito grande para o Estado.

As penas e medidas alternativas, se bem monitoradas, podem se constituir em um fantástico coadjuvante da justiça social, aquela que está farta de só punir as mesmas classes sociais e quer levantar novas frentes de batalhas. Não há dúvidas que a aplicação bem acompanhada de sanções alternativas é bem mais útil à sociedade que a prisão do infrator. Tem-se visto muitos casos de recuperação integral do infrator ao lhe ser dada uma segunda chance.

A adequação da pena a gravidade do fato e as condições do condenado; a possibilidade do encarcerado ficar junto da família, da comunidade, sem perder sua liberdade, seu emprego; o não encarceramento do condenado nas infrações de menor potencial ofensivo, afastando-o assim, do convívio com outros delinqüentes perigosos são consideradas outras vantagens desse instituto.

Não se deve afirmar que com a aplicação das penas alternativas estaria resolvido o problema da superlotação dos presídios, mas muitos problemas se resolveriam ao serem abertas novas vagas para aquelas pessoas que realmente devem ser submetidos à pena privativa de liberdade. Além disso, seria possível cumprir integralmente um princípio consagrado na Constituição Federal que é o da individualização da pena.

Segundo uma pesquisa realizada em Cleveland, nos Estados Unidos, cerca de 64% (sessenta e quatro por cento) das pessoas que cumpriram pena privativa de liberdade voltou a delinqüir, já aqueles que prestaram serviço à comunidade representaram uma reincidência de, apenas, 37% (trinta e sete por cento). Podendo, assim, afirmar que há redução de criminalidade e, também, no número de pessoas encarceradas.

Com a Lei n. 9.099/95 que criou o Juizado Especial Cível e Criminal, abriu-se a possibilidade de aplicação das penas alternativas antes mesmo de ocorrer o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, trazendo como conseqüência um melhor andamento das tarefas do Judiciário.

O maior benefício que as penas alternativas trazem ao condenado é a possibilidade de reintegração social, sem a necessidade de que venha a ser preso, porque a cadeia não ressocializa o indivíduo, mas sim serve como uma forma de excluí-lo do meio social. Já aqueles que se beneficiam das penas alternativas aprendem novas atividades, nas instituições em que estiverem prestando serviço, que no futuro irão auxiliá-lo para que não voltem a cometer delitos.

As pessoas que se beneficiam desse tipo de pena, geralmente, não cometeram grandes delitos e ao ficarem desempenhando atividades comunitárias certamente desenvolverão o espírito de trabalho que pode modificar a vida dessas pessoas no futuro. Já na cadeia não teriam essa possibilidade de recuperação. E ao cumprirem a sua pena essas pessoas podem até mesmo continuar trabalhando nesses estabelecimentos.

Cada criminoso deve ser encaminhado para trabalhar nos lugares onde eles possam exercer a sua habilidade específica, ou seja, eles se sentirão úteis nesse período em que estiverem cumprindo a pena.

Por se tratar de criminoso eventual, essa pessoa não precisaria perder o seu emprego em virtude da condenação que lhe foi imposta porque ela não precisaria ficar privada de sua liberdade. Ou seja, haveria a possibilidade de conciliar o período do seu serviço com o período em que deve prestar serviços à comunidade.

A pena alternativa surge como uma forma de possibilitar ao indivíduo a chance de recuperação. Sendo necessário de que eles venham sentir-se úteis no seu posto de serviço porque há necessidade de reconhecimento pelo seu serviço.

E caso o condenado venha a possuir qualquer tipo de problema de saúde não teria a necessidade de interrupção do tratamento. Possibilitando que ele dê continuidade ao tratamento de saúde e não fique sujeito às péssimas condições encontradas nas celas.

Conforme o ex-Ministro Renan Calheiros, As penas alternativas têm capacidade de retribuir a culpa, reparar o dano e satisfazer os fins preventivos da pena. Induvidoso que as sanções alternativas, quando empregadas para prevenção e repressão dos crimes de potencial ofensivo de baixa gravidade, têm maior utilidade como meio de recuperação do criminoso, na medida em que conserva o delinqüente no meio social, ao mesmo tempo que expiando seu erro, através da pena imposta, dá-se-lhe o valor de membro útil à comunidade em que está inserido, como agente de transformação social.

As penas alternativas permitem a oportunização de que o condenado exerça ocupação lícita, aprendizado, lazer e, ao mesmo tempo, esteja em contato com pessoas estranhas à marginalidade, afeita às condutas e normas de cidadania, o que protege o apenado do contínuo e isolando convivência com marginais de toda espécie, fato que por si só, desvaloriza sua personalidade. Tal convivência, como se sabe, faz campo fértil para o surgimento, nas prisões, de organizações criminosas altamente perigosas para a ordem pública.

Oferecendo oportunidade para o cumprimento de pena em liberdade, por meio de atividades que venham reforçar uma reflexão sobre a relação delito, cidadania e sociedade.

As penas alternativas demonstram que as reclusivas faliram enquanto instrumento reeducativo, de conformidade com os objetivos propostos pela política criminal moderna (DAMÁSIO, 1999).

Já se demonstrou que delinqüentes apenados com sanções restritivas de direitos tiveram percentagem menor de reincidência, quando comparados com criminosos punidos com reclusão, daí a necessidade de se aperfeiçoar os sistemas alternativos de penas, dentro da realidade penal brasileira.

Entendendo que as penas de reclusão devem ser reservadas a criminosos de reconhecida e indiscutível periculosidade, além dos benefícios atrás elencados, temos que a aplicação sistemática das penas alternativas aliviará o problema da superprodução carcerária do País, reduzindo, ao mesmo tempo o número de rebeliões nos grandes presídios e penitenciárias.

De ver, finalmente, que a manutenção da prisão apenas para a punição de crimes de alto poder ofensivo, aponta para uma moderna tendência da política criminal, qual seja a transformação do caráter paternalista do Estado, quando em jogo de interesses menores ou bens jurídicos em que os particulares, em plena era da tecnologia, à porta do terceiro milênio, podem e devem dar sua parcela de colaboração no sentido de combatê-los, fazendo uso da perspicácia, da prevenção, da cautela e da prudência.

As penas alternativas, se bem monitoradas, podem se constituir em um instrumento coadjuvante da justiça social, aquela que está farta de só punir as mesmas classes sociais e quer levantar novas frentes de batalhas. Não há dúvidas que a aplicação bem acompanhada de sanções alternativas é bem mais útil à sociedade que a prisão do infrator. Tem-se visto muitos casos de recuperação integral do infrator ao lhe ser dada uma segunda chance.(DAMÁSIO,1999)

### **3.2.2 Analisando as desvantagens**

Embora praticamente não se deva fazer qualquer objeção quanto à aplicabilidade das penas alternativas, ainda assim existe uma corrente contrária ao seu uso. De acordo com essa corrente não haveria redução dos encarcerados porque nem todos poderiam ser beneficiados com tal solução.

Não apresenta qualquer conteúdo de ordem intimidativo porque as penas alternativas podem tornar-se um instrumento meramente de controle pessoal porque servem, segundo essa corrente, para controlar a taxa de encarcerados.

Outra desvantagem seria o aumento no número de penas alternativas, o legislador pode ser levado a aumentar o número de normas incriminadoras, prejudicando assim o andamento do direito penal ao causar maior morosidade aos processos, como também elevar a pena mínima para o delito não ser atingido por estas penas.

A falta de fiscalização por parte do judiciário através do seu poder de polícia, através dos agentes beneficiários que notificarão a autoridade competente do não cumprimento da pena, para que esta autoridade tome as devidas providencias para fazê-lo cumprir, sob pena de suspensão da medida alternativa e cumprimento da pena no estabelecimento penal correspondente, também tem sido apontado como uma desvantagem dessas penas, visto que não adianta simplesmente aplicar a pena alternativa, é preciso fiscalizar freqüentemente o condenado a cumpri-la.

Caso não ocorra uma fiscalização adequada, como não vem ocorrendo, pode-se dizer que não há uma punição para o delinqüente, tendo em vista que ele vai estar desvigiado e livre para a prática de novos crimes. A fiscalização é a essência e o principal meio de vigilância das penas alternativas. Sem a fiscalização pode-se falar que não há penas alternativas. Destaque-se que o Estado tem meios de vigiar o cumprimento da pena, e punir o seu não cumprimento.

Por fim, tais observações implicam na conclusão que o caráter de contribuição das penas alternativas perpassa necessariamente, por um adequado modelo de gestão.

Observa-se que se o sistema penal fosse dotado na prática de uma equipe multidisciplinar, tanto a aplicação da pena, quanto a execução dela se demonstrariam mais coerentes e certamente mais eficazes no que se refere à reinserção social do apenado durante e após o seu cumprimento.

## 4 ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DA EXECUÇÃO PENAL

### 4.1 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A Lei de Execução Penal prevê que execução penal tem como objetivo efetivar a sentença criminal e propiciar a recuperação do condenado. Dessa forma, os objetivos primordiais da Lei de Execuções Penais são: propiciar meios para que a sentença seja integralmente cumprida e a reintegração do sentenciado ao convívio social.

### 4.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

No Brasil, a execução da pena tem natureza, predominantemente, jurisdicional, existindo como regra momentos jurisdicionais e episódios administrativos. Mas, mesmo nesses, resguarda-se sempre o acesso ao judiciário. A execução penal é uma atividade complexa que se desenvolve entrosadamente nos planos administrativos e jurisdicional (GRINOVER, 1987).

A execução criminal possui caráter de processo judicial contraditório, em que os princípios do devido processo legal e da ampla defesa devem ser observados, não sendo lícito ao juiz deferir, denegar ou revogar benefícios, da mesma forma que é impossível extinguir a pena sem ouvir, anteriormente, as partes interessadas. Portanto, asseguram-se todos os direitos dos presos, que serão garantidos pelo Poder Judiciário, e fiscalizados pelo Ministério Público. Sem dúvida o grande balisamento para que esse diploma seja adequadamente cumprido consiste na plataforma principiológica que o rege. Convém, pois, examiná-la de forma mais detalhada.

### 4.3 PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

São princípios básicos que regem a execução da pena: legalidade, isonomia; personalização da pena; jurisdicionalidade; reeducativo; devido processo legal; contraditório e ampla defesa, segundo Moraes (2002):

O princípio da legalidade na Execução Penal consiste em evitar excessos ou desvios na execução. Já o princípio da isonomia proíbe qualquer espécie de distinção entre os condenados, salvo quando para tornar o tratamento dispensado mais justo e adequado.

O princípio da personalização da pena, por sua vez, indica que os condenados devem ser classificados visando individualizar o tratamento reeducativo, baseado nos antecedentes e personalidade, evitando a massificação da execução.

O princípio da jurisdicionalidade garante que a jurisdição não se esgota com o trânsito em julgado da condenação, mas persiste em todos os momentos da execução.

Para o princípio reeducativo, toda execução penal volta-se para a tentativa de ressocialização do sentenciado, trazendo de volta ao convívio social.

Por fim, deve-se destacar que na execução da pena, há total incidência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

### 4.4 GESTÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

#### 4.4.1 Conceito e outros aspectos

A Gestão de Pessoas é uma das áreas que mais têm sofrido mudanças e transformações nestes últimos anos. A Gestão de Pessoas tem sido a responsável pela excelência das organizações bem-sucedidas e pelo aporte de capital intelectual que simboliza a importância do fator humano em plena era da Informação.

De acordo com Chiavenato (2004), a globalização dos negócios, o desenvolvimento tecnológico, o forte impacto da mudança e o intenso movimento pela qualidade e produtividade, surge uma eloqüente constatação na maioria das organizações: o grande diferencial, a principal vantagem competitiva das empresas, decorre das pessoas que nela trabalham. São as pessoas que mantêm e conservam o "status quo" já existente e são elas – e apenas elas – que geram e fortalecem a

inovação e o que deverá vir a ser. São as pessoas que produzem, vendem, servem ao cliente, tomam decisões, lideram, motivam, comunicam, supervisionam, gerenciam e dirigem os negócios das empresas.

A maneira pela qual as pessoas se comportam, decidem, agem, trabalham, executam, melhoram suas atividades, cuidam dos clientes e tocam os negócios das empresas, varia em enormes dimensões. E essa variação depende, em grande parte, das políticas e diretrizes das organizações a respeito de como lidar com as pessoas em suas atividades.

Gestão de Pessoas é o conjunto de políticas e práticas necessárias para conduzir os aspectos da posição gerencial relacionados com as pessoas ou recursos humanos, incluindo recrutamento, seleção treinamento, recompensas e avaliação de desempenho.

#### **4.4.2 Os seis processos de gestão das pessoas**

- 1) **Processos de Agregar Pessoas:** são os processos utilizados para incluir novas pessoas na empresa. Podem ser denominados de processos de provisão ou suprimento de pessoas. Incluem Recrutamento e Seleção de pessoas.
- 2) **Processos de Aplicar Pessoas:** são os processos utilizados para desenhar as atividades que as pessoas irão realizar na empresa, orientar e acompanhar seu desempenho. Incluem Desenho de Cargos e Avaliação de Desempenho.
- 3) **Processos de Recompensar Pessoas:** são os processos utilizados para incentivar as pessoas e satisfazer suas necessidades individuais mais elevadas. Incluem recompensas, remuneração e benefícios e serviços.
- 4) **Processos de Desenvolver Pessoas:** são os processos utilizados para capacitar e incrementar o desenvolvimento profissional e pessoal. Incluem: Treinamento e Desenvolvimento das pessoas, Programas de mudanças e desenvolvimento de carreiras e programas de comunicação.

- 5) **Processos de Manter Pessoas:** são os processos utilizados para criar condições ambientais e psicológicas satisfatórias para as atividades das pessoas. Incluem administração da disciplina, higiene, segurança e qualidade de vida e manutenção de relações sindicais.
- 6) **Processos de Monitorar Pessoas:** são os processos utilizados para acompanhar e controlar as atividades das pessoas e verificar os resultados. Incluem banco de dados e Sistemas de informações gerenciais.

Todos esses processos estão intimamente relacionados entre si, de tal maneira que se interpretam e se influenciam reciprocamente. Cada processo tende a favorecer ou prejudicar os demais, quando bem ou mal utilizados.

#### **4.4.3 Execução Penal e Gestão de Pessoas**

Tem-se observado a crescente preocupação do judiciário com a desestruturação gerencial que ainda perdura na maioria das comarcas e varas em território brasileiro. Com o intuito de cumprir a missão que lhe é confiada, atingindo os objetivos basilares propostos, o poder judiciário tem lançado mão de sistemas de gestão estratégica.

A execução penal, por tratar diretamente do poder sancionador do Estado em face dos direitos e garantias do acusado, merece atenção especial, não apenas devido a necessidade de celeridade do processo ou pela ânsia em se afastar a impunidade, mas sobretudo pela busca da efetivação da ressocialização do indivíduo.

A nível nacional impende citar o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, de autoria do Conselho Nacional de Justiça. Tal documento de análise e propostas, em muitos de seus pontos, trata explicitamente da importância da gestão de pessoas.

O Grupo de Trabalho que foi instituído para construção desse documento tinha por intuito a proposição de medidas concretas e normativas com a definição da estrutura mínima necessária quanto ao espaço físico, pessoal e equipamentos, entre

outras questões, tendo como finalidade garantir a efetiva tutela jurisdicional das varas criminais e de execução penal. Tal postura pode ser comprovada na sexta meta estabelecida nesse Plano: "Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas." (2009, p.15)

Resta claro que o judiciário hodiernamente tem a atenção voltada para desenvolver a gestão avançada de pessoas, de modo que existem também planos de gestão a nível estadual que se coadunam às ideias propostas na seara nacional.

Destarte, importa de sobremaneira à execução penal a implementação da gestão de pessoas, inclusive quanto se remete às equipes multidisciplinares previstas na LEP.

#### **4.4.4 Equipe multidisciplinar na execução das penas alternativas**

É notável que a aplicação das penas alternativas ou restritivas de direitos avança, porque elas atendem melhor aos anseios de prevenção da criminalidade e de restauração da convivência respeitosa entre as pessoas com a devida responsabilidade social.

As penas alternativas permitem aos cumpridores a manutenção de suas atividades profissionais e o contato com a família, amigos e comunidade. Como consequência, desaparece o problema da ressocialização, diminui a estigmatização que persegue os ex-presidiários e preserva os apenados dos malefícios do cárcere. Por estas razões e pelo acompanhamento individualizado da equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social e advogado) os índices de reincidência são muito menores.

Apesar de a pena restritiva de direitos atingir o prestígio que a pessoa em questão detém, ela visa, implicitamente, proteger a dignidade da pessoa humana, principio fundamental esculpido na Constituição Federal, que observa a necessidade de proporcionar a estes condições para uma vida digna, com destaque para o aspecto econômico.

Faz-se mister, *a priori*, tratar do texto da Lei de Execução Penal que cria a equipe multidisciplinar que atua, em tese, junto ao juízo de execução ou vara especializada de execução de penas alternativas:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. **Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.** (*grifo nosso*)

Percebe-se, *incontinenti*, que a Comissão Técnica de Classificação – CTC tem por competência acompanhar a execução integralmente, não se restringindo esta tão somente ao controle das penas, mas de semelhante modo tratando da aplicação de medidas de reinserção social e do efetivo cumprimento das regras mínimas para o tratamento do condenado, no caso em tela, submetido a penas e medidas alternativas.

Tal assertiva é corroborada através do ponto 28 do texto de exposição de motivos da LEP, que explana que a CTC possui “atribuições específicas para elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução das penas privativas da liberdade e restritivas de direitos. [...]”

Em face da necessidade de implementação de um Programa de Apoio à aplicação e execução das penas alternativas, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária incentivou a criação de um órgão de apoio com competência em todo território nacional. Destarte, em 2000 foi instituída, no Ministério da Justiça, a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e medidas Alternativas - CENAPA.

Tal órgão, hodiernamente, é subordinado à Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas – CGPMA. Compete a esta coordenação, que possui caráter executivo, a capacitação das equipes de monitoramento da execução das penas e medidas alternativas que atuam nas unidades da federação, nos termos do Decreto nº 5.834/2006.

Outrossim, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Resolução 101 definiu a política institucional do Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão. Entre as ações previstas no texto importa citar a criação de varas especializadas na matéria, além de centrais de acompanhamento e

núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para a execução das penas.

Vislumbra-se, portanto a necessidade de uniformizar as práticas e políticas para o fomento à aplicação de penas alternativas em substituição à prisão no âmbito do Judiciário. Pretende-se adotar um modelo descentralizado de monitoramento da aplicação e cumprimento dessas penas, com a participação de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais.

Impende ressaltar que nem todos os Estados brasileiros instituíram Varas Especializadas de Aplicação de Penas Alternativas; na Paraíba estas varas foram criadas pela Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que modificou a Lei de Organização do Judiciário Estadual – LOJE, e em seu artigo 178 define as competências da Vara de Execução de Penas Alternativas, a ser implementada a partir do ano de 2011.

As Centrais de Apoio, como são conhecidas as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, funcionam junto às respectivas Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça. Segundo o Ministério da Justiça, em relatório que versa sobre a situação atual do sistema penitenciário, precipuamente no que tange as penas alternativas, tem-se a nível local que:

**No Estado da Paraíba existe uma Central de Penas e Medidas Alternativas que funciona junto à Defensoria Pública e na Vara da Execução Penal da Capital e um Núcleo na comarca de Campina Grande.** Esta Central é formada por uma Gerência e uma Sub-gerência da Defensoria Pública, além dos técnicos contratados através do Projeto de Fortalecimento da Central e dos Núcleos de Penas e Medidas Alternativas - convênio firmado entre a Defensoria e o Depen/MJ. **Composta por uma equipe de: 1 técnico na coordenação, 2 assistentes sociais, 2 psicólogos, estagiários de direito, e de psicologia.** Os técnicos atuam nos núcleos psicossociais, junto à Vara de Execução Penal de João Pessoa e Campina Grande." (2008, p. 17) (*grifo nosso*)

Destarte, assevera-se que o sucesso das penas alternativas está, sem sombra de dúvidas, atrelada a existência de um órgão de apoio e acompanhamento a estas penas. Observa-se que a importância da existência de uma estrutura capaz de monitorar e fiscalizar o cumprimento das alternativas penais é vital para a noção de eficiência desta modalidade punitiva, para que se possa alterar a impressão deturpada que setores da mídia contribuem para formar no corpo social.

No mesmo sentido têm-se as orientações do Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, elaborado pela Central Nacional de Apoio e

Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, que salienta que: “A equipe de apoio técnico representa o corpo técnico do sistema de alternativas penais por estabelecer a interação entre o mundo jurídico e o mundo social, uma vez que faz a interseção entre o juízo da execução e a comunidade.” (2002, p.16)

No que tange as atividades dessa equipe multidisciplinar, composta por Setores de Serviço Social, Psicologia e Assessoramento Jurídico, tem-se que contato prévio e o encaminhamento do indivíduo para cumprir a pena alternativa é de fato um diferencial positivo.

O acolhimento inicial, as entrevistas, os grupos de encaminhamento, dentre outros instrumentos metodológicos que visam preparar o indivíduo para o cumprimento de sua pena dá a este uma sensação de acolhimento e não de exclusão, tal como ocorre com a privação de liberdade.

Sabe-se que a pena com caráter puramente punitivo não tem satisfeito aos reclamos a que foi criada, e esta realidade se vê com a falência das prisões, que ao revés de punir no intuito de fazer com que o indivíduo repense e aprenda com a punição o faz muitas vezes mais perigoso e ameaçador para a sociedade.

O processo de trabalho da equipe multidisciplinar enquadra-se dentro de uma prática de natureza psicossocial, porém a demanda e o produto desse trabalho são jurídicos, de natureza processual ou penal, e devem seguir o tratamento legal em todos os seus procedimentos e conseqüências, porém sempre visando as necessidades apresentadas pelos infratores que em sua maioria não são jurídicas.

Portanto, por meio do sistema de acompanhamento, monitoramento e fiscalização desempenhando pela equipe de apoio às Penas Alternativas evidencia-se o compartilhamento do poder disciplinador do Estado com a sociedade, que interage com o infrator, responsabilizando-o pelo fato delitivo cometido e tendo a oportunidade de reparar o dano cometido a sociedade de maneira justa, eficaz e razoável.

#### **4.4.5 Formação e atribuições da equipe multidisciplinar**

A equipe multidisciplinar, *in lato sensu*, é formada por juiz, promotor, assistentes sociais, psicólogos e defensores públicos e é operacionalizada como

órgão da execução penal, estando inserida em um contexto de política criminal e tendo por objetivo o fiel cumprimento das penas alternativas.

De acordo com Lei de Execução Penal ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas, cabe:

- Promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes ocorridos no decorrer do cumprimento da pena;
- Cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação das penas restritivas de direitos;
- Instituir e supervisionar programas comunitários;
- Fiscalizar o cumprimento das penas.

Por seu turno o Ministério Público no processo de execução penal é responsável pela fiscalização da execução da pena, atuando ainda nos incidentes que porventura surgirem, devendo, inclusive, requerer a conversão das penas privativas de direitos em privativa de liberdade nos casos previstos em lei.

O art. 147 da Lei de Execução Penal prevê a intervenção do Ministério Público na execução das penas restritivas de direitos, juntamente com o juiz titular, o membro do Ministério Público atua em todos os programas desenvolvidos pela Vara de Execução de Penas Alternativas, visando a atingir os fins almejados pela execução penal moderna, ou seja, a ressocialização dos apenados, de modo que estes, ao cumprirem suas penas, trilhem um caminho profissional e pessoal adequado socialmente.

A figura do defensor público, via de regra, desempenha importante papel nesta fase do processo, haja vista que muitos apenados se apresentam na Vara de Execuções de Penas Alternativas sem advogado constituído, fato decorrente da falta de informação ou direcionamento, bem como da escassez de recursos para o custeio dos ônus processuais.

Na maioria dos casos a constituição de advogado só vai até a sentença, não persistindo após a condenação transitada em julgado. Em face disso, faz-se indispensável a atuação de profissional habilitado para realizar as postulações que se fizerem necessárias durante a execução da sentença penal condenatória.

O acompanhamento pelo defensor inicia-se na apresentação do apenado à secretaria da Vara, inclusive na audiência de encaminhamento, perdurando até o término do cumprimento da pena, com a conseqüente extinção da punibilidade pelo juiz.

São possíveis durante a fase de execução da pena um número expressivo de postulações, quais sejam, o pedido de parcelamento ou suspensão da pena de multa; a modificação de uma pena restritiva de direitos por outra restritiva; prorrogação ou suspensão do início do cumprimento da pena restritiva de direitos; detração do período de prisão; pedidos para deprecar a competência de outra comarca para o cumprimento da pena. Diante disso é crucial o papel desempenhado pela Defensoria Pública.

Os setores de Psicologia e de Serviço Social, embora trabalhem em conjunto na importante tarefa de encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários, possuem funções específicas de cada área.

O psicólogo garante a efetividade das penas, auxiliando nas decisões judiciais no âmbito social; elabora laudos e relatórios psicossociais, que permitem encaminhar o condenado a uma entidade já cadastrada, observando, na prestação de serviço comunitário, o perfil de cada indivíduo, ressaltando suas habilidades pessoais, para permitir a todos, que de algum modo, estiveram afastados do convívio social, por cometerem algum delito, as condições necessárias à sua reinclusão na sociedade e de sua recuperação plena como ser humano, com direitos, com deveres e com garantias.

A Psicologia tem como função, nas penas alternativas, que podem durar até quatro anos, monitorar e acompanhar o cumprimento da sentença atuando junto à pessoa que praticou um delito leve, para esta não praticar outro maior, e também junto às entidades recebedoras. O psicólogo, juntamente com sua equipe de trabalho, tem papel de sempre estar verificando se o réu está cumprindo corretamente o que foi determinado pelo juiz, trabalhando uma visão crítica e consciente, para não haver reincidência.

Já ao Setor de Serviço Social cabe realizar o primeiro contato com o beneficiário, através de entrevista, a fim de esclarecer as características e peculiaridades da pena que lhe foi imposta; elaborar um estudo social do beneficiário, sugerindo a melhor instituição para recebê-lo, de acordo com sua situação pessoal e aptidão; estabelecer contatos com as instituições adequadas

para recebê-los; acompanhar os beneficiários durante o cumprimento da pena, visitando as entidades conveniadas, detectando as dificuldades enfrentadas por estes e procurando dirimi-las e sugerir, quando necessário, a mudança da instituição.

Como outrora explanado, apesar da Lei de Execução Penal prever a formação de equipes para o monitoramento das penas, é fato que em muitos Estados faltam equipes para fiscalizar e dar suporte ao condenado que cumpre penas alternativas. De nada adianta o sentenciado cumprir uma pena pelo pequeno crime que cometeu, porém não tratar o que o levou a prática da infração penal.

Como dantes afirmado, no Estado da Paraíba, apenas as comarcas de João Pessoa e de Campina Grande contam com um apoio especializado, através dos Núcleos Psicossociais de Penas e Medidas Alternativas, para o acompanhamento e fiscalização das medidas impostas.

Em face de tal realidade, buscou-se junto à Vara de Execução Penal da comarca de Sousa, explicações acerca das questões diuturnamente enfrentadas pelo juiz e pelo promotor de justiça ali lotados. Para embasamento da pesquisa, aplicou-se questionário aberto com as seguintes indagações:

1. Qual a dificuldade encontrada para monitorar o acompanhamento da pena alternativa?
2. Há equipe multidisciplinar na execução da pena alternativa?
3. Em que poderia auxiliar a existência da equipe?

Saliente-se que o texto, na íntegra, encontra-se em apêndice, todavia é imprescindível destacar, que devido a necessidade científica de apartar-se o pesquisador da pesquisa, inquiriu-se sobre a existência da equipe multidisciplinar mesmo frente aos dados bibliográficos que comprovam sua não efetivação na comarca em análise.

Verificou-se que muitas são as dificuldades encontradas no monitoramento das penas alternativas, que em muitos casos, devido a sua natureza não reclusiva, acabam por ficar num segundo plano, pois se o sistema de penas privativas de liberdade encontra-se falido, quanto mais o que se pode aplicar ao restritivo de direitos.

Sabe-se, que em termos legais, deveria existir uma equipe multidisciplinar, e ainda mais, deveria de fato ser implantada em cada comarca uma vara especializada na aplicação de medidas alternativas. Tal realidade ainda é utópica se observado o sistema atual de gestão existente no judiciário brasileiro.

Com o apoio de uma equipe psicossocial seria possível evitar o cometimento dos mesmos delitos, além de traçar um perfil completo do condenado, incluindo suas aspirações e detalhes de sua personalidade. Pode-se vislumbrar a importância dessa equipe não apenas na fiscalização da medida, mas na escolha, por exemplo, da entidade a ser beneficiada.

Destarte, a visão dos operadores do direito deve ser de fazer o apenado cumprir a pena e tratá-lo, para que não volte mais a delinquir. Então é necessário que o suporte de acompanhamento a pena alternativa seja conjugado com políticas sociais de base a fim de gerar a outra finalidade da pena que é não é só punir e sim reabilitar, ressocializar e garantir uma perspectiva de futuro diferenciado para o indivíduo.

Relembre-se que as penas alternativas têm se mostrado como um instrumento eficaz para garantir a prevenção criminal se o monitoramento acontece em tempo real. Estas penas precisam ser priorizadas porque é uma resposta penal de curta duração, portanto, exige um controle efetivo. Devido sua natureza volátil, rapidamente se extinguem e para que a sociedade supere a sensação de impunidade que estas penas podem causar, os governos precisam colocar na sua agenda financeira e política a prioridade no investimento da estruturação deste sistema de controle e fiscalização, que tem sido apontado como principal problema que impede de mantê-lo funcionando.

Não restam dúvidas que a implementação de uma gestão de pessoas eficaz pode lograr êxito e modificar ao menos parte das mazelas que corroem o sistema judiciário, precipuamente no que tange a execução penal. Fala-se inclusive numa gestão compartilhada, em que as entidades envolvidas podem e devem trabalhar junto com o judiciário para melhoria do monitoramento das medidas alternativas. Tais melhorias chegam também aos apenados, possibilitando um processo educacional e de inclusão social através das medidas impostas. A prestação de serviços à comunidade, por exemplo, em seu caráter precípuo, põe em evidência a utilidade social da pena, o caráter educativo do trabalho e o envolvimento da comunidade na aplicação de penas.

## 5 CONCLUSÃO

A temática pena é sempre atual e suscita muitas discussões tanto no âmbito judicial, quanto no acadêmico. No presente trabalho monográfico, percebeu-se que a pena alternativa, como medida socializadora é extremamente benéfica e desde que cumprida e fiscalizada de forma eficiente, pelo Estado e pela comunidade, é considerado um dos meios mais eficazes de prevenir a reincidência criminal, propiciando ao apenado desenvolver a sociabilidade, visto que não tem sentido que uma pessoa que pode ser recuperada ser mantida numa prisão.

As penas alternativas aplicadas adequadamente atingirão seus objetivos, pode-se ter a ressocialização dos condenados a cumpri-las. Reeducando o condenado para o convívio social, sem crimes, sem tê-lo que tirá-lo da própria sociedade, o reintegra de forma mais vantajosa do que inseri-lo no sistema prisional.

Para isso é necessário que as varas de execuções penais sejam dotadas de toda estrutura necessária a execução destas penas, com atuação de uma equipe multidisciplinar qualificada e que exerça criteriosamente suas atribuições. Porque não basta simplesmente aplicar a pena alternativa, é preciso seguir os requisitos ou pressupostos, para, somente depois, aplicá-las. Destaque-se que os estudos sobre gestão de pessoas, apresentados neste trabalho, podem e devem ser empregados tanto em relação aos integrantes da equipe multidisciplinar, quanto em relação aos apenados, tudo para uma execução mais eficiente em todos os aspectos.

A importância destas penas para o Estado e para a sociedade é a possibilidade de menor desestruturação social, sem que o Estado deixe de punir o delinqüente. Na maioria das vezes, ao se aplicar a pena privativa de liberdade, o Estado traz para si e para a sociedade mais prejuízos que benefícios. Em sua grande maioria, os punidos com pena de prisão, ao saírem do sistema penitenciário não conseguem ressocializar-se e muito menos reintegrar-se à sociedade, distanciando-se cada vez mais da possibilidade de reconstruir sua vida pessoal, familiar, profissional e social.

Conclui-se, pois, em face das pesquisas realizadas, que as penas alternativas, contribuem em grande monta para a ressocialização dos apenados, fazendo com que eles se regenerem, reflitam sobre os delitos que cometeram, sem estar necessariamente em um presídio superlotado e não voltem mais a delinquir,

diminuindo, assim, as estatísticas alarmantes que tratam da reincidência. Aplicação das penas alternativas contribui também para a sociedade que participará do processo de ressocialização e conscientização do indivíduo, possibilitado sua retomada a um caminho mais correto, e ainda contribui para o Estado, por ser economicamente mais viável, em virtude do Estado não ter que arcar com a custódia do preso.

## REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Atlas, 2002.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de Pessoas – o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução Penal: natureza jurídica da execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

CENTRAL NACIONAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2002.

CALHEIROS, Renan. **Um novo modelo penal. Ministério da Justiça**. Brasília, 31 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano De Gestão Para O Funcionamento De Varas Criminais E De Execução Penal**. 3º Composição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I - 12.ed. Niterói: Impetus, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I – 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Vol I – 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi. Teresina, ano 1, n.1, 19 nov. 1996. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1008>>. Acesso em: 20 mar.2011.

## APÊNDICE A

### Perguntas:

1. Qual a dificuldade encontrada para monitorar o acompanhamento da pena alternativa?
2. Há equipe multidisciplinar na execução da pena alternativa?
3. Em que poderia auxiliar a existência da equipe?

### Respostas:

1. A falta de uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais para auxiliar o juiz com pareceres que poderiam orientar de forma a facilitar o trabalho no encaminhamento do apenado para o local mais adequado, levando em conta suas aptidões e seu histórico de vida.
2. Na vara das Execuções Penais da Comarca de Sousa não existe uma equipe multidisciplinar.
3. A formação da equipe multidisciplinar auxiliaria este juízo dando apoio técnico nas áreas de conhecimento de cada profissional.

## APÊNDICE B

### Perguntas:

1. Qual a dificuldade encontrada para monitorar o acompanhamento da pena alternativa?
2. Há equipe multidisciplinar na execução da pena alternativa?
3. Em que poderia auxiliar a existência da equipe?

### Respostas:

1. Não existe na prática, nesta região, acompanhamento meticoloso do cumprimento da pena alternativa.
2. Não.
3. Detectar as falhas do Sistema e o amparo logístico e psicossocial.